



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011842-04.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante WEVERTON LINDOMAR FERREIRA DE ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3.602

APELAÇÃO Nº 1011842-04.2024.8.26.0071

APELANTE: Weverton Lindomar Ferreira de Andrade (Justiça Gratuita)

APELADA: Banco Daycoval S/A

COMARCA: Bauru

JUIZ(A): Jayter Cortez Junior

Contratos bancários. Financiamento de veículo. Ação revisional. Sentença de improcedência. Apelação do consumidor. CDC aplicável à relação com a contratante. Insurgência contra a cobrança das tarifas de cadastro e registro do contrato. Reexame das tarifas bancárias com a observância de acórdãos do Col. STJ no julgamento de recursos especiais repetitivos. Tarifa de registro legítima ao ser contratado o financiamento. Serviço efetivamente prestado. Tarifa de Cadastro. Alegação de abusividade no valor cobrado. Inocorrência. Aplicação do enunciado da Súmula 566 do C. STJ. Valor compatível com o praticado no mercado. Ausência de cobrança abusiva. Cobrança no início do relacionamento entre consumidor e instituição financeira. Ausência de abusividade. Manutenção do indeferimento da pretensão de ressarcimento. Apelação não provida.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Weverton Lindomar Ferreira de Andrade em face da sentença que julgou improcedente a ação por ele ajuizada contra Banco Daycoval S/A.

A parte autora celebrou financiamento de veículo,

garantido por alienação fiduciária, com a instituição financeira ré e ajuizou esta ação buscando o reconhecimento da abusividade da cobrança da tarifa de cadastro e registro do contrato. Pede o recálculo das parcelas, bem como o pagamento em dobro dos valores cobrados indevidamente.

Na sentença (fls. 620/630), o feito foi julgado improcedente.

Em suas razões (fls. 625/630), a parte autora reitera a abusividade na cobrança das tarifas de cadastro e registro do contrato. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e a ação, julgada procedente.

Recurso tempestivo.

Parte apelante dispensada de recolhimento de preparo, por contar com gratuidade (fls. 640/641).

Contrarrazões a fls. 635/639.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 27 de fevereiro de 2025.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

De início, cumpre salientar que é aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, legislação protetiva daquele que se

apresenta como parte hipossuficiente na relação jurídica, o princípio do “pacta sunt servanda” deve ser moderado, o que se justifica na medida em que não se pode presumir o exercício pleno da autonomia da vontade nas relações de consumo.

Isso porque, *“em uma época como a atual, em que os contratos paritários cedem lugar aos contratos de adesão, o pacta sunt servanda ganhou um matiz mais discreto, temperado por mecanismos jurídicos de regulação do equilíbrio contratual”* (cf. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Júnior, *Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil*, vol. IV, tomo I, 2007, Saraiva, 3ª ed., p. 39).

Por isso, *“a jurisprudência do STJ se posiciona firme no sentido que a revisão das cláusulas contratuais pelo Poder Judiciário é permitida, mormente diante dos princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual, devendo ser mitigada a força exorbitante que se atribui ao princípio do pacta sunt servanda”* ([AgRg no Ag 1383974/SC](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. em 13/12/2011.).

A despeito da possibilidade de inversão do ônus da prova em benefício do consumidor, a ser deferida no caso concreto, a critério do julgador, conforme previsto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, anote-se que compete à parte autora comprovar a verossimilhança de suas alegações.

Nesse sentido, dispõe o inciso V do artigo 6º do referido diploma, que o consumidor tem direito à revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Contudo, a análise deve ser feita de forma particular, observando-se as peculiaridades do caso concreto, de forma a não violar o princípio *pacta sunt servanda*.

Salvo casos de inversão, não basta apenas a parte alegar

o prejuízo ou abusividade do contrato. Ao contrário, deve trazer provas concretas que atendam ao ônus processual insculpido no inciso I do art. 373 do mesmo *Codex*. Alegações despidas de respaldo probatório não têm o condão de constituir o direito e suscitar a outorga da concessão jurisdicional almejada.

Feito esse necessário preâmbulo, quanto à tarifas de registro do contrato e de cadastro, no julgamento do Recurso Repetitivo Representativo de Controvérsia nº 1.578.553/SP, datado de 6.12.2018, o STJ consolidou as seguintes teses para os fins do art. 1.040 do CPC:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

([REsp 1578553/SP](#), Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, j. em 28/11/2018, g. n.)

No caso da despesa com registro, a contraprestação

(registro do contrato junto ao Detran) foi comprovada pelo documento de fls. 22 e 129. O valor foi relativamente baixo (R\$300,25, fls. 15) e não representa onerosidade excessiva.

Quanto à tarifa de cadastro, cite-se a dicção da Súmula 566 do STJ a respeito do tema:

“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

Referida Súmula considera legal a referida tarifa, cobrada no início da relação contratual entre a consumidora e a instituição financeira, nos contratos bancários firmados depois da vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007, ocorrida em 30/04/2008, desde que o valor não seja abusivo.

Na hipótese dos autos, a parte apelante não provou ter relacionamento anterior com o banco apelado, nem cotejou o valor cobrado concretamente com a cifra de outros contratos celebrados em condições parecidas às suas, concluindo-se pela regularidade da cobrança da tarifa, e o valor cobrado de R\$1.700,00 (fls. 15) não se verifica onerosidade excessiva no valor cobrado.

Assim, a sentença deve ser mantida em seus próprios fundamentos.

Deixo de majorar os honorários, porque já fixados no patamar máximo. A obrigação de arcar com a sucumbência fica suspensa enquanto o apelante for beneficiado pela gratuidade judiciária, concedida a fls. 24/26.

Consideram-se prequestionados todos os temas e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa ([art. 1.026, § 2º, do CPC](#)).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À
APELAÇÃO.**

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator